



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.018**

**Rio Branco-AC, 22/02/2021.**

ASSUNTO: Inspeção para análise do contrato nº 06.2012.076-B, firmado entre o DEPASA e a empresa CZS Engenharia Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no bairro Santa Cecília, no município de Rio Branco/Acre, para atender as necessidades do DEPASA.

Tratam os presentes autos de procedimento aberto por solicitação da área técnica deste Tribunal (fl. 02), para análise da documentação referente ao contrato nº 06.2012.076-B, firmado entre o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA e a empresa CZS Engenharia Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no bairro Santa Cecília, município de Rio Branco – Acre.

Inspeção *in loco* nos dias 12 e 13/04/2018 e novamente no dia 01/07/2019, tendo sido realizados nesta última inspeção os trabalhos de medição das ruas, calculados os serviços de maior relevância, como revestimento e estrutura do pavimento, base e sub-base, bem como foram

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

quantificados os elementos de drenagem e esgoto, verificando, assim, a compatibilidade entre os serviços contratados e os efetivamente executados.

Relatórios de Auditoria às fls. 104/111<sup>1</sup> e 149/161 .

Citação dos Srs. **Felismar Mesquita Moreira, Gildo César Rocha Pinto e Marcos Lourenço Bezerra da Silva**, ex-diretores-presidentes do DEPASA, **Marcos Venício de Oliveira Holanda e Lana Rairê Nascimento da Silva**, engenheiros fiscais da obra, e da empresa **CZS Engenharia Ltda.**

Defesa do Sr. Felismar Mesquita Moreira às fls. 205/215, do Sr. Gildo César Rocha Pinto às fls. 217/226, do Sr. Marco Venício de Oliveira Holanda às fls. 228/236, do Sr. Marcos Lourenço Bezerra da Silva às fls. 238/247 e da empresa CZS Engenharia Ltda. às fls. 254/260.

Não houve defesa por parte da Sra. Lana Rairê Nascimento da Silva, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 296.

Relatório complementar às fls. 300/310.

---

<sup>1</sup> Como se trata de digitalização de processo físico, existe uma divergência de numeração, utilizarei, doravante, a numeração do processo digital.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Após a análise das defesas apresentadas, a DAFO concluiu que permaneceu o pagamento por serviços não executados, referentes à pavimentação e drenagem, no montante de R\$ 254.339,28 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos).

Pela irregularidade apontada, a equipe de auditoria responsabilizou, solidariamente, todos os agentes citados neste processo, incluindo a empresa contratada.

O processo deu entrada neste MPC em 08/01/2021.

A DAFO não estabeleceu qualquer responsabilidade pelos aditivos efetivados, mesmo a obra tendo previsão inicial de durar sete meses e, após seis aditamentos ao contrato, teve duração de 32 meses, não tendo sido concluída, pois está paralisada desde janeiro/2015 (fl. 103). Portanto, não há sequer termo provisório de recebimento da obra.

Também cabe mencionar que a precariedade da obra não foi objeto de questionamento no Relatório de Auditoria, provavelmente devido ao tempo entre a paralisação e a inspeção por parte da auditoria deste Tribunal.

A defesa da empresa alega a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, uma vez que a última medição paga foi em junho/2014, tendo

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

esta sido citada apenas em 02 de outubro de 2019, mais de 05 anos entre as duas datas.

Apesar da argumentação da DAFO de que a citação ocorreu em prazo inferior a 05 anos, nos termos art. 202, inc. I, do Código Civil c/c art. 240, §1º do CPC, em matéria de prescrição tenho me posicionado pela analogia da lei federal nº 9.873/99, a qual “estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal”.

No art. 2º, inc. II, fica estabelecido que “interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”, o que, no caso dos Tribunais de Contas, inicia com a determinação de autuação de processo para fiscalização da obra, que neste caso ocorreu em 17/11/2015 (fl. 02).

Verifico ainda que não há caso de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º do mesmo Diploma Legal.

Outro ponto da defesa da Empresa que merece especial atenção é que esta afirma, categoricamente: “destaque-se que, com efeito, houve pagamentos a maior em favor da empresa requerida, deixando claro, desde já, que se deram sem determinação, conluio, ajuste ou outro mecanismo doloso para apropriar-se, injustificadamente, de dinheiro público.” (fl. 258)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Portanto, esta reconhece a irregularidade apontada pela área técnica, porém, tenta se defender alegando que não houve dolo, conluio ou má-fé, e que não houve o devido cálculo que desse precisão do efetivo volume executado pela Empresa, não sendo possível verificar o efetivo total a ser devolvido.

Requer, então, novos cálculos a fim de avaliar o total do valor a ser devolvido, oportunizando, desde logo, a opção de devolução do valor em 10x parcelas mensais e sucessivas.

Por fim, destaco que a área técnica demonstrou que houve medição e pagamento pela execução do serviço durante a gestão dos 3 ex-diretores-presidentes citados neste processo.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela condenação dos Srs. **Felismar Mesquita Moreira, Gildo César Rocha Pinto e Marcos Lourenço Bezerra da Silva**, ex-diretores-presidentes do DEPASA, **Marcos Venício de Oliveira Holanda e Lana Rairê Nascimento da Silva**, engenheiros fiscais da obra, e da empresa **CZS Engenharia Ltda**, condenando-os solidariamente, à devolução do valor de **R\$ 254.339,28 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos)**, pelo pagamento a maior de serviços executados de pavimentação, drenagem e esgoto;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

II – Pela condenação dos responsáveis ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que lhe for imposta em decorrência da proposta acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/1993, e;

IV – Encaminhar o resultado da apuração ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias.

**Sérgio Cunha Mendonça**

*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br